

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Dê-se nova redação ao inciso IV do § 3º do art. 8º, aos §§ 4º e 5º do art. 8º, ao inciso II do *caput* do art. 9º e ao inciso I do § 2º do art. 9º; suprimam-se os §§ 6º a 9º do art. 8º e o inciso II do § 2º do art. 9º; e acrescente-se art. 11-1 à Seção II do Capítulo III do Título I do Livro I do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 8º**

.....
§ 3º

.....
IV – será realizada por meio de um único processo eleitoral, organizado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) e pela Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP), por meio de regulamento eleitoral próprio elaborado em conjunto pelas entidades.

§ 4º Os Municípios somente poderão indicar, dentre os membros a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, apenas 1 (um) membro titular ou suplente.

§ 5º A Confederação Nacional de Municípios (CNM), para a eleição prevista no § 2º, em relação aos representantes referidos na alínea a do inciso II do § 1º deste artigo, apresentará, pelo menos, uma chapa contendo 14 (quatorze) Municípios, e a Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP), para a eleição prevista no § 2º, em relação aos representantes referidos na alínea b do inciso II do § 1º deste artigo, apresentará, pelo menos, uma chapa contendo 13 (treze) Municípios, observado o seguinte:

I – as chapas inscritas por cada entidade serão aprovadas previamente na instância máxima de deliberação da respectiva Associação de Representação de Municípios, com ampla publicidade, respeitado o direito de participação de Municípios não associados;

II – os Municípios comporão uma única chapa, não podendo constar de outra chapa;

III – cada titular terá 2 (dois) suplentes, obrigatoriamente de Municípios distintos e observado o disposto no inciso II deste parágrafo;



IV – em caso de impossibilidade de atuação do titular, caberá ao primeiro suplente sua imediata substituição;

V – vencerá a eleição a chapa que obtiver mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos; e

VI – caso nenhuma das chapas atinja o percentual de votos indicado no inciso IV deste parágrafo, será realizado um segundo turno de votação com as 2 (duas) chapas mais votadas, hipótese em que será considerada vencedora a chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 6º (Suprimir)

§ 7º (Suprimir)

§ 8º (Suprimir)

§ 9º (Suprimir)

..... ”

“Art. 9º

.....

II – a representação dos Municípios e do Distrito Federal será exercida pelo ocupante do cargo de Secretário de Fazenda, Finanças, Tributação ou cargo similar que corresponda à autoridade máxima da administração tributária dos referidos entes federativos.

a) (Suprimir)

b) (Suprimir)

c) (Suprimir)

.....

§ 2º

I – em relação à representação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelo Chefe do Poder Executivo;

II – (Suprimir)

..... ”

“Art. 11-1. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 481.

.....

§ 3º

.....



IV – será realizada por meio de um único processo eleitoral, organizado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) e pela Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP), por meio de regulamento eleitoral próprio elaborado em conjunto pelas entidades.

§ 4º Os Municípios somente poderão indicar, dentre os membros a que se refere o inciso II do caput deste artigo, apenas 1 (um) membro titular ou suplente.

§ 5º A Confederação Nacional de Municípios (CNM), para a eleição prevista no § 2º, em relação aos representantes referidos na alínea a do inciso II do § 1º deste artigo, apresentará, pelo menos, uma chapa contendo 14 (quatorze) Municípios, e a Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP), para a eleição prevista no § 2º, em relação aos representantes referidos na alínea b do inciso II do § 1º deste artigo, apresentará, pelo menos, uma chapa contendo 13 (treze) Municípios, observado o seguinte

I – as chapas inscritas por cada entidade serão aprovadas previamente na instância máxima de deliberação da respectiva Associação de Representação de Municípios, com ampla publicidade, respeitado o direito de participação de Municípios não associados;

II – os Municípios comporão uma única chapa, não podendo constar de outra chapa;

III – cada titular terá 2 (dois) suplentes, obrigatoriamente de Municípios distintos e observado o disposto no inciso II deste parágrafo;

IV – em caso de impossibilidade de atuação do titular, caberá ao primeiro suplente sua imediata substituição;

V – vencerá a eleição a chapa que obtiver mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos; e

VI – caso nenhuma das chapas atinja o percentual de votos indicado no inciso IV deste parágrafo, será realizado um segundo turno de votação com as 2 (duas) chapas mais votadas, hipótese em



que será considerada vencedora a chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 6º (Suprimido).

§ 7º (Suprimido).

§ 8º (Suprimido)

§ 9º (Suprimido).

.....’

‘Art. 482.

.....

II – a representação dos Municípios e do Distrito Federal será exercida pelo ocupante do cargo de Secretário de Fazenda, Finanças, Tributação ou cargo similar que corresponda à autoridade máxima da administração tributária dos referidos entes federativos.

.....

§ 2º

I – em relação à representação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelo Chefe do Poder Executivo;

II – (suprimido);

.....’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe alterações no processo eleitoral para a representação municipal no Conselho Superior do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS), uma entidade pública com caráter técnico e operacional sob regime especial, dotada de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira, responsável pela administração compartilhada do IBS.

O Conselho Superior do CG-IBS, por sua vez, é a instância máxima de deliberação e sua composição inclui 27 membros e respectivos suplentes



representando cada Estado e o Distrito Federal, e 27 membros e respectivos suplentes representando o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal. A representação dos Municípios no Conselho Superior é, portanto, um ponto crucial na estrutura do CG-IBS, dada a competência compartilhada na administração do IBS.

A primeira modificação proposta é a atribuição da organização do processo eleitoral à Confederação Nacional de Municípios (CNM) e à Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP), nos termos da redação sugerida para o inciso IV do § 3º do art. 8º.

O texto enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional confere essa competência a “associações de representação de Municípios de âmbito nacional, reconhecidas na forma da Lei nº 14.341, de 18 de maio de 2022, cujos associados representem, no mínimo, 30% (trinta por cento) da população do País ou 30% (trinta por cento) dos Municípios do País”, espelhando a redação veiculada no inciso IV do § 3º do art. 481 da Lei Complementar n. 214/2025, que estabeleceu as regras para a primeira eleição, cujo mandato dos eleitos será provisório até o final de 2025.

Todavia, a CNM e a FNP foram as únicas associações habilitadas a organizar o processo eleitoral, em fevereiro deste ano¹, e são elas as únicas entidades capazes de atingir os critérios de representatividade entabulados na lei, dada a natureza dos seus respectivos quadros associativos. Em razão disso, não há motivo para não as citar nominalmente no texto, uma vez que são Associações de Representação de Municípios, figuras sui generis de direito privado com a finalidade precípua de representar os interesses de entes públicos federados municipais, reconhecidas e regidas pela Lei n. 14.341/2022.

Além disso, a delegação expressa da responsabilidade de apresentar chapas para grupos distintos de representantes a entidades específicas, amplamente reconhecidas no âmbito da representação municipal, introduz um elemento de ordem e previsibilidade no processo eleitoral. Isso facilita a organização da eleição e a participação dos Municípios interessados em compor o Conselho Superior do CGIBS.



Demais disso, isso também reduz a margem para ambiguidades e potenciais conflitos decorrentes da apresentação de múltiplas chapas por diferentes associações para o mesmo conjunto de vagas, tornando o procedimento mais direto e compreensível para os entes federativos diante das notícias de que há impasse entre as duas entidades a respeito do regulamento eleitoral².

Essa alteração está em conformidade com o § 3º do art. 156-B da Constituição (incluído pela EC n. 132/2023), que pressupõe duas eleições distintas para os dois conjuntos de vagas. Assim, todos os Municípios terão a oportunidade de participar do processo eleitoral, tanto para votar quanto para serem votados, prestigiando o caráter democrático que o legislador constituinte desejou imprimir neste processo eleitoral.

Considerando isso, e buscando preservar o consenso a que se chegou por meio de acordo quando da votação da EC n. 132/2023, a CNM e a FNP deverão, além de organizar o processo eleitoral conjuntamente, apresentar, cada uma, uma ou mais chapas para o conjunto de vagas reservada à sua respectiva representação, na forma da redação proposta do § 5º do art. 8º: a CNM inscreverá chapas para a eleição que visa preencher o conjunto de 14 vagas (art. 8º, § 1º, II, alínea 'a'), cujo critério de votação será o unitário; e a FNP, por sua vez, inscreverá chapas para a eleição que ocupará as 13 vagas (art. 8º, § 1º, II, alínea 'b'), em que o voto terá peso proporcional à população de cada Município votante.

Isso garantirá que o Conselho Superior do CGIBS tenha sempre entre seus membros o universo mais diverso e representativo possível do conjunto de 5.570 Municípios no país, uma vez que, por exercício lógico, os municípios de maior população serão eleitos para o conjunto de 13 vagas, e os municípios pequenos e médios serão eleitos para o conjunto de 14 vagas. Assim, os vários matizes de Municípios brasileiros estarão representados e as decisões do colegiado observarão, necessariamente, os impactos para cada perfil de Município.

No texto original, o § 5º do art. 8º trata da eleição para as 14 vagas, com critério unitário, e o § 6º do mesmo dispositivo trata da eleição para 13 vagas, com peso de voto proporcional à população. Por serem submetidas às mesmas regras, preferimos suprimir o § 6º e transportar o seu núcleo essencial para o § 5º, que



agora passa a estabelecer as regras para as duas eleições, evitando a repetição de texto em parágrafos subsequentes e contemplando a boa técnica legislativa.

As chapas a serem apresentadas serão definidas mediante deliberação prévia na instância máxima de deliberação de cada entidade. Isso incentivará a congregação de interesses comuns dos Municípios antes da eleição, o que favorece o ambiente democrático e lhes oportuniza debater ideias antes de comporem uma chapa, que atualmente é definida praticamente por convite das entidades. Nesse caso, o processo de formação das chapas, ainda que submetido aos regimentos internos de cada associação, deverá ter ampla publicidade e franquear a participação a todos os Municípios do país, independentemente de serem associados, em respeito ao direito fundamental de livre associação (art. 5º, inciso XVII, Constituição).

Outra modificação relevante reside na composição das chapas. Nesse caso, sugerimos substituir pessoas físicas pelos próprios Municípios, uma vez que a autonomia tributária é do ente municipal, e não do seu representante. Lógica semelhante se aplica aos Estados no Conselho Superior do CG-IBS e também deve se estender aos Municípios.

Assim, os concorrentes nas eleições para a representação municipal naquele órgão gestor seriam os próprios Municípios – e não candidatos indicados por eles –, que, uma vez eleitos na chapa que receber mais de 50% dos votos válidos, poderão, aí sim, indicar o seu representante. Em outras palavras, a cadeira é do Município, e não do representante do Município.

Para harmonizar o texto com essa ideia, foi preciso suprimir a expressão “inclusive para o processo eleitoral”, no final no § 4º do art. 8º (uma vez que não haveria indicados para o processo eleitoral, apenas após a eleição), e também os §§ 7º e 8º do mesmo dispositivo, que regulamentam as formas de destituição e substituição dos representantes municipais do Conselho Superior do Comitê Gestor.

O § 7º estabeleceu que os membros eleitos poderiam ser substituídos por decisão do próprio colegiado ou por ato do Chefe do Poder Executivo. Ao suprimir o § 7º – e sempre considerando que a autonomia tributária é do ente, e não da pessoa –, optamos pela destituição ou substituição do membro apenas por



decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da redação proposta para o inciso I do § 2º do art. 9º.

O § 8º prevê nova eleição em caso de destituição do titular e dos seus dois suplentes. Isso será agora desnecessário, porquanto não haverá mais destituição de membro indicado por Município eleito, apenas substituição por decisão exclusiva do prefeito ou prefeita. No caso de renúncia ou vacância do titular e dos dois suplentes, entendemos que seria o caso de se preservar a eleição já realizada, e a forma de substituição dos membros poderá se dar no regimento interno do Comitê Gestor do IBS, ainda por ser elaborado em 2025.

O § 9º do art. 8º, que também propomos a supressão, veda o voto do Distrito Federal na eleição da representação municipal no Conselho Superior do CGIBS. Entendemos isso como uma violação da competência federativa do Distrito Federal, que também estará representado no conjunto dos Municípios eleitos. Afinal, é descabida a ideia de que o Distrito Federal possa ser candidato em alguma chapa, ser eventualmente eleito, e não possa votar.

Por fim, com vistas a homenagear a simetria federativa na representação no Conselho Superior do CGIBS, propomos alterar o inciso II do caput do art. 9º para que possam ser indicados para a representação dos Municípios e do Distrito Federal apenas o ocupante do cargo de Secretário de Fazenda, Finanças, Tributação ou cargo similar que corresponda à autoridade máxima da administração tributária.

Essa redação substitui o texto anterior, que previa requisitos alternativos para que uma pessoa possa exercer o mandato, quais sejam: a) ocupar o cargo de secretário ou autoridade máxima da administração tributária; b) ter experiência mínima de 10 anos na administração tributária do ente; ou c) ter experiência mínima de 4 anos como ocupante de cargos de direção, de chefia ou de assessoramento superiores na administração tributária do ente.

No texto desta emenda, a representação por secretário ou autoridade máxima da tributação do ente preserva a legitimidade política do prefeito, que pode substituir o seu representante no colegiado a qualquer tempo à semelhança que ocorre com o governador de Estado, enquanto a manutenção de exigência



de autoridade técnica garante expertise do representante (o § 1º do art. 9º exige requisitos de formação acadêmica e de elegibilidade).

Em resumo, a emenda aprimora o mecanismo de seleção dos representantes municipais para o Conselho Superior do CGIBS ao atribuir, de forma clara e específica, a responsabilidade pela apresentação das chapas à CNM (para o grupo de 14) e à FNP (para o grupo de 13), utilizando o arranjo de grupos já previsto na Constituição.

Essa medida fortalece a organização do processo eleitoral, confere previsibilidade e reforça a representatividade das candidaturas por meio da participação direta de entidades municipalistas já reconhecidas e atuantes, em conformidade com os princípios da eficiência, clareza e representatividade que devem nortear a composição de um órgão de tamanha relevância.

Ao final, sugerimos a inclusão de dispositivo no texto do PLP 108/2024 para que se alterem os artigos 481 e 482 da Lei Complementar n. 214/2025, com o fim de harmonizar aquelas disposições com as desse texto legal, evitando eventual conflito aparente de normas.

As alterações propostas estão em sintonia com os objetivos da Emenda Constitucional nº 132/2023, que instituiu o IBS com ênfase no equilíbrio federativo e na governança colegiada, e não acarretam impacto financeiro-orçamentário.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação da emenda.

Sala das sessões, 12 de maio de 2025.

